

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 22/9/2011

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM (Em substituição legal) – Com a palavra o Senhor Conselheiro Waldir Júlio Teis, para relatar o processo nº 21 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

“Trata o processo nº 12.175-4/2011 de Consulta processada em autos digitais formulada pelo Senhor Juarez Costa, Prefeito Municipal de Sinop, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 341/2011, datado de 16 de junho de 2011, com base no Regimento Interno, na qual solicita esclarecimentos sobre a Súmula Vinculante nº 13 do STF, que trata do nepotismo, com a seguinte indagação:

“Há nepotismo quando uma associação que recebe recursos municipais mediante convênio emprega cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de agente político ou servidor comissionado municipal?”

Os autos foram tramitados para a Consultoria Técnica deste Tribunal, que emitiu Parecer no qual aponta que a consulta foi formulada por autoridade legítima, apresenta objetivamente os quesitos, com indicação precisa da dúvida e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, o que possibilita sua análise em tese.

Ao opinar sobre a dúvida do consulente, a Consultoria Técnica informa que este Tribunal já possui prejulgados, mas que esta consulta não está sendo acolhida. E a resposta da Consultoria Técnica é que efetivamente o fato mencionado caracteriza nepotismo e contraria a Súmula Vinculante nº 13/2008 do STF.

O Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu Parecer no qual opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela aprovação nos moldes propostos pela Consultoria Técnica e pelo envio da resolução de consulta, caso aprovada, ao consulente”

É a síntese do relatório, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, mantenho o Parecer pelo conhecimento da consulta e no mérito por respondê-la nos termos sugeridos pela Consultoria Técnica deste Tribunal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM – Em discussão. Encerrada a discussão. Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Relator para a votação.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – “Diante dos fatos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial e Voto no sentido de Conhecer a Consulta e no mérito responder ao consulente que fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, art. 9º da Lei nº 8.666/93.

Em suma, a consulta ficou assim respondida:

Resolução de consulta. Pessoal. Nepotismo. Convênio. Dirigente ou Gestor de Associação. Agentes Políticos e Servidores Comissionados do Poder Executivo. Violação da Súmula Vinculante nº 13/2008 e art. 9º da Lei 8.666/93.

Fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, o art. 9º da Lei 8.666/93 a celebração de convênios entre o poder executivo municipal e associações privadas, quando seus dirigentes e empregados com poder de ingerência e influência forem cônjuges, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até 3º grau do agente político ou servidor comissionado de entidade concedente ou interveniente, de acordo com os termos principiológicos da Súmula Vinculante nº 13/2008 do STF”.

O Ministério Público de Contas pediu que enviasse cópia desta consulta consulente e isso será feito.

Este é o voto.

Para complementar, a título de informação. Não é oficial, mas o que está sendo constatado pela auditoria é que criaram uma associação dos vigilantes comunitários de saúde e essa associação, salvo engano o que está sendo levantado, está recebendo recursos da Prefeitura.

O que nos causa certa preocupação é que daqui a pouco vão começar a terceirizar o serviço de educação e segurança pública!

O que se vê, francamente, é a incompetência do Poder Público em fazer a gestão de suas obrigações, daquilo que lhe é constitucionalmente imposto para que faça.

Isso está sendo levantado e, salvo engano, há parentes de alto escalão da Prefeitura fazendo a gestão dessa associação.

Mas isso será um outro processo. É somente para fins de informação.

Este é o voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM – Senhor Relator, só para confirmar. Vossa Excelência está ampliando o alcance da consulta?

Porque ela se restringia ao Poder Executivo Municipal. No voto de Vossa Excelência está colocado “celebração de convênio entre o Poder Público”.

Vossa Excelência confirma essa ampliação?

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JULIO TEIS – Sim.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM –
Confirmada a ampliação do alcance da consulta.

Com a palavra o Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Luiz Carlos Pereira.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ CARLOS PEREIRA – Senhor Presidente, eu entendo a preocupação do Conselheiro Relator, mas de fato eu não consigo ver na Súmula nº 13 que ela trate de empresas do setor privado, mas sim de Administração Pública, tanto direta como indireta.

Eu não vou acompanhá-lo nesse sentido. Eu voto no sentido de que não entendo como sendo nepotismo. Meu voto é dissidente, mas eu não vou elaborar muito até porque o Plenário já se manifestou.

Só quero registrar minha posição.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM –
Vossa Excelência vota contrário. Portanto, aprovado por maioria o voto do Conselheiro Waldir Teis.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES e DOMINGOS NETO.

*Participaram, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM; o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; e o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

VP/CSG